



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Superior de Recurso de Maputo
5^a Secção Cível**

Proc. nº 45/22-R – Apelação

Recorrente: Standard Bank, S. A.

Recorrido: Luís Alberto da Silva Santos

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Sumário:

- I. O Núcleo central do contrato de depósito consiste em o depositário guardar a coisa pertencente ao depositante para que, logo que este a exija, aquele a restitua, conforme o disposto no artigo 1185º do C. Civil.
- II. O depositário é responsável pelos danos causados na esfera Jurídica do depositante, resultante da não entrega da coisa, no momento em que é exigida, em conformidade com o princípio geral de responsabilidade civil estabelecido no artigo 483º, do C. Civil.

Palavras-Chave: contrato de depósito

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os Juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Luís Alberto da Silva Santos instaurou contra **Standard Bank Moçambique, SA**, acção declarativa de condenação, com processo ordinário, exigindo o pagamento de 585.640,02MT, correspondentes a 124.195.11MT de despesas de deslocação, 181.474,07MT de contratação de serviços Jurídicos e, 279.971,64 MT, de despesas em tribunal.

Como suporte da sua demanda, sustentou, em síntese, na sua petição inicial de fls. 2 a 11, o seguinte:

- Ter constatado a 25.05.2018 que nas suas contas bancárias sediadas no Banco ora R., uma em METICAIS, com o número 1090164781014 e, outra, em dólares, com o número 1090164781006, foram debitados, sem autorização, os valores de 352.000,00MT e USD.10.050,00, respetivamente, tendo a R. devolvido 265.927.93MT, achando-se em falta 86.173.05 MT, relativamente à conta em METICAIS e, 5.221.17USD, na conta em dólares, face ao que o A., insistentemente, exigiu a reposição, tendo obtido da R. a resposta de que tal já não era possível, por terem sido os referidos valores transferidos da conta do A. para as de terceiros que tiveram acesso a dados credenciais da internet Banking do A;
- Ter reclamado junto do Banco de Moçambique a 29.10.2018, o qual, após diligências necessárias, concluiu, através do respectivo relatório que R. devia devolver o valor ao A, o que aquele cumpriu, declinando-se, porém, a assumir os demais prejuízos causados ao A, designadamente: 124.195,11MT de passagem aérea de Portugal a Moçambique e vice-versa, uma vez que, aquando do sucedido se encontrava o A. em Lisboa e teve que se deslocar a Moçambique, a fim de resolver o problema, 181. 474.07MT, de contratação de serviços Jurídicos para a reposição dos valores e 279.971.64MT de contratação de serviços Jurídicos incorridos em tribunal, para a reposição dos mesmos valores.

Juntou procuraçāo forense e documentos de prova de fls. 12 a 58 dos autos.

Regularmente citado, veio contestar de fls. 64 a 72 dos autos, alegando, sumariamente, o seguinte:

- Tendo já devolvido a totalidade do valor indevidamente retirado da conta do A., nada mais justificava qualquer pedido de indemnizaçāo, nos valores solicitados, por carecerem da respectiva prova, tendo, ainda, o parecer, do Banco de Moçambique, apenas recomendado a reposição do valor retirado;
- Por ter A., aquando da abertura das contas bancárias, declarado como domicílio Moçambique (Cidade de Maputo), não deve ser a R. responsabilizada pelo pagamento de qualquer passagem, muito menos por suportar contratação de advogados, dado que o A., simplesmente apresenta facturas -proforma e não recibos de liquidaçāo, à semelhança dos cheques emitidos para liquidar as faturas, por serem titulados não pelo A., mas sim por Mustak Abdula, o qual não faz parte do processo.

Por fim, alegou a má-fé do A. e pediu a improcedência do pedido.

Juntou procuração forense e documentos de prova de fls. 73 a 77 dos autos.

Sem mais articulados, procedeu-se à audiência preliminar, conforme a respectiva acta a fls.87.

Seguiu-se a elaboração do despacho saneador de fls. 89 a 92, sobre o qual recaíram as reclamações de fls. 99 a 100 e 106 a 108 dos autos, que mereceram o despacho de fls. 110 a 112.

Subsequentemente foi realizada a audiência de discussão e julgamento, conforme a acta de fls. 130 a 132 dos autos.

Por fim, foi proferida sentença do fls. 142 a 150 dos autos, que julgou parcialmente provado o pedido e condenou a R. no pagamento, a favor do A., de 248.919,17MT.

Irresignado, veio o R., tempestivamente, interpor o presente recurso de apelação, havendo, oportunamente alinhado a seguinte matéria conclusiva:

- *O Tribunal a quo ignorou a existência do contrato de adesão ao serviço de NETPLUS, analisando apenas o contrato de depósito, o que resultou na falta de análise do acordo entre as partes para o que prejudica o Banco ora recorrente;*
- *O sistema informático do Banco, ora recorrente, não sofreu qualquer anomalia na data em que as transações foram realizadas e as operações alegadamente fraudulentas foram realizadas com recurso a credenciais apenas reconhecidas pelos recorridos;*
- *Não se justifica a obrigatoriedade de pagar qualquer que seja indemnização pelo custo da viagem Lisboa – Maputo e Maputo - Lisboa, alegadamente, porque vinha resolver o assunto da fraude;*
- *O Tribunal "a quo" tinha a obrigação de examinar as circunstâncias necessárias para haver lugar ao pagamento de honorários de Advogado.*

Pediu, por fim, a anulação da Sentença.

O recorrido contra-alegou, de fls. 170 a 185 dos autos, pugnando pela manutenção da decisão.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Consabido que, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso, o objecto do recurso circunscreve-se nas conclusões, é, pois, sobre estas que incidirá a nossa apreciação, suscitando-se como questões a resolver as seguintes:

- Se o Tribunal *a quo* ignorou a existência do contrato de adesão NETPLUS, analisando apenas o contrato do deposito;
- Se justifica-se ou não o dever de indemnização ao apelado;
- Se o Tribunal *a quo* não examinou as circunstâncias para haver lugar ao pagamento de honorários de advogado.

Entretanto, eis os factos dados por provados, pelo tribunal da primeira instância:

- O autor Luís Alberto Silva Santos possui uma conta bancária com o número 109016478101 e, outra, com o numero 109016400181006, domiciliadas no Standard Bank Moçambique, SA, com sede na Av. 10 de Novembro, nº 420, Cidade de Maputo – Moçambique;
- No dia 25 de Maio de 2018, o Autor constatou débitos não autorizados nas duas contas, sendo na conta em METICAIS no valor de 352.000,00MT e, na conta em dólares, o valor de USD. 10.050,00;
- Na conta em METICAIS, foi devolvido inicialmente pelo R. o valor de 265.927,93MT e, na conta em dólares, o de US 5.221.77;
- O Autor não concorda com a devolução parcial dos valores;
- A 30 de Julho de 2018 enviou para a R. uma carta, solicitando a reposição dos valores em falta, pedido este não foi atendido pela ré por, alegadamente, as referidas transacções terem sido autorizadas por meio do cartão matriz do contrato de adesão a internet bank;
- Inconformado com a resposta dada pela Ré o autor, a 29 de Outubro de 2018, apresentou, junto ao Banco de Moçambique, uma reclamação, da qual resultou a imputação da ré pelo prejuízo;
- Depois da reclamação dirigida ao Banco de Moçambique e com resposta favorável, o Autor, mais uma vez, interpelou a ré para proceder com o pagamento do remanescente valor e uma indemnização pelos transtornos;
- A ré apenas concordou em devolver o remanescente do valor;
- A ré devolveu o valor de 86.173,05MT para a conta em METICAIS e USD.4.977,67, para a conta em dólares;
- O Autor quando sofreu o referido desfalque encontrava-se em Lisboa, tendo sido obrigado a deslocar-se para Moçambique, a fim de resolver pessoalmente o ocorrido;
- Foi, igualmente, obrigado a contratar Serviços de uma sociedade de advogados.

- A ré devolveu a favor do autor todo o valor transferido irregularmente;
- O autor deslocou-se para Maputo uma única vez e gastou pela passagem 124.195.11MT.
- O valor gasto pelos serviços prestados pelo escritório de advogados consta parcialmente de folhas 50, 51, 52, 136 e 137 dos autos.

Apreciando.

Apelante inicia as suas conclusões referindo que o tribunal *a quo* ignorou o contrato de adesão ao serviço da NETPLUS, analisando apenas o contrato de depósito, o que resultou na falta de análise do acordo entre as partes prejudicando o R.

À partida, o apelante peca por não expor na sua conclusão, ainda que de forma sucinta, o conteúdo do referido contrato de adesão à NETPLUS. Como se tal não bastasse, o mesmo não se dignou a evidenciar os termos em que o aludido prejuízo resultante do não conhecimento do suposto contrato se materializou quer em termos financeiros, como de outra natureza, o que coloca a presente instância insegura sobre a relevância do referido contrato na determinação do sentido da decisão tomada.

Repare-se que o próprio R., já devolveu na totalidade o valor indevidamente retirando da conta do apelante, não se percebendo de que modo é que o suposto contrato determinaria que o apelado estivesse isento da obrigação de restituir aqueles valores.

Na verdade, não se percebe a razão de ter o apelante assumido a responsabilidade pelo sucedido e pago na totalidade o valor para depois alegar a suposta inobservância dum contrato que não expõe os respectivos termos.

Como tal e sem necessidade de tanto labor é, desde logo, evidente que não pode o argumento proceder.

Relativamente ao saber se se justifica ou não o dever de indemnização ao apelado pelo apelante, a resposta é simples. Realmente é devida a indemnização, relativamente aos valores comprovadamente gastos pelo apelado, em passagens aérea de Lisboa a Maputo e despesas de contratação de advogado.

Assim o entendemos por tratar-se de prejuízos causados pelo recorrente na sequência da sua responsabilidade pela retirada indevida dos valores do apelado da sua conta.

Efetivamente, o apelante e o apelado celebraram o contrato de depósito, cujo núcleo resido na obrigação de o apelante guardar o dinheiro do apelado, para devolvê-lo no momento em que este o precisasse, tal como resulta do disposto no artigo 1185º, do C. Civil, ao abrigo do qual "*Depósito é o contrato pelo qual uma das partes entrega a outra uma coisa móvel ou imóvel, para que a guarde e a restitua quando for exigida*", não devendo subtrair-se da obrigação de devolver a coisa, sob pretexto de não pertencer ao depositante ou de não ter sobre a mesma outro direito como se pode depreender da interpretação do artigo 1192º, do C. Civil, que estabelece que "*O depositário não pode recusar a restituição ao depositante com o fundamento de que este não é proprietário da coisa nem tem sobre ela outro direito*".

Aqui chegados e face às evidências dos autos, conclui-se que o depositário, ora apelante, ao ter permitido que fossem indevidamente retirados valores na conta do depositante ora apelado e, ainda, ter recusado restituir voluntária e atempadamente os valores, ao ponto de o apelado ter que deslocar-se de Lisboa, onde se encontrava para Moçambique, a fim de resolver o problema, para o que teve que contratar serviços de advogado, justifica-se o dever de indemnização, com suporte no princípio geral de responsabilidade civil, plasmado no artigo 483º, do C. Civil, à luz do qual "*Aquele que, com dolo ou mera culpa violar ilicitamente direitos de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*".

Tratando-se de violação de um contrato em concreto, impõe-se lançar mão ao postulado no artigo 406º, nº1, do C. Civil, que consagra que "*O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*".

Dos autos resultou provado que o apelante violou o disposto na norma legal acabada de citar, por ter contratado com o apelado para guardar o dinheiro deste e devolvê-lo, quando o depositante o precisasse, tendo sucedido que, à data da solicitação do valor pelo respectivo dono, ora apelado, o apelante dele não dispunha.

Como consequência da não disponibilização do dinheiro, o apelado teve que incorrer em despesas já descritas nos autos, que de outro modo não as teria sofrido, donde resulta inequivocamente a obrigatoriedade de indemnizar o apelado nos termos das disposições conjugadas dos comandos normativos retro mencionados.

Na sequência das considerações supra aduzidas, torna-se desnecessário que nos debrucemos a respeito da última questão, a que se prende com o facto de não ter o Tribunal "*a quo*", no entender do apelante examinado as circunstâncias para que houvesse lugar ao pagamento dos honorários de advogado.

Na verdade, o fundamento da exigência do pagamento daquelas despesas, decorre do dever de indemnização a que anteriormente nos referimos, pelo que, não procede o argumento recursal do apelante.

Posto isto, negando provimento ao recurso, deliberam os Juízes desta secção em manter, nos precisos termos, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Registe e notifique.

Maputo, 09 Maio de 2024.

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice